

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.186-A, DE 2018

(Do Sr. Cícero Almeida)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 173

Parágrafo Único – A pena prevista neste artigo é aumentada em um terço se o agente é descendente de primeiro grau da vítima.
”

JUSTIFICAÇÃO

A vida de um ser humano na Terra é muito breve, por isso torna-se fundamental que as fases de nossa existência sejam minimamente dignas.

Na terceira idade, momento em que estamos mais expostos a enfermidades, é indispensável que haja maior amparo e proteção aos indivíduos que a ela chegaram. Em nosso ordenamento jurídico, há inúmeras normas regulamentadoras e garantidoras de direitos ao ser humano para que seja realmente digna esta fase da vida. Entretanto é necessário que sejam constantemente aperfeiçoadas.

Logo, em busca de maior proteção a essa classe da sociedade, deve o legislador destacar a responsabilidade dos filhos para com os seus pais, objetivando que a dignidade dessas pessoas seja preservada. Frisa-se aqui a obrigatoriedade legal de que suas necessidades básicas lhes sejam providas.

Nesse contexto, o estudo da responsabilização dos filhos ganha destaque: a ausência dos filhos na velhice dos pais implica diretamente em reparação, com fins de efetivação do amparo aos pais em idade avançada e, assim, respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com relação ao instituto Abuso de Incapaz, este é configurado quando o agente, tendo consciência da debilidade da vítima, atua no intuito de auferir vantagem ilícita.

O Código Penal o define como o ato de “abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.”.

Assim, diante desse ilícito penal e da responsabilidade dos filhos para com os pais, faz-se necessária a criação desta Lei que amplia em um terço a pena já prevista para o crime de abuso de incapaz - reclusão, de dois a seis anos, e multa – quando cometido por um filho.

Portanto, por todo o exposto e com o intuito de coibir esse tipo de conduta ilícita, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2018.

Deputado Cícero Almeida
PHS-AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento a especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruína:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cícero Almeida, pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

Em sua justificação, o Autor argumenta que em busca de maior proteção aos idosos, deve o legislador promover a atualização legislativa, atribuindo uma responsabilização penal adequada aos filhos que abusam de seus pais.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer de mérito a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A violência praticada contra o idoso é uma questão de saúde pública, não se restringindo somente a dignidade e integridade do indivíduo. Segundo relatório divulgado pelo Organização Mundial da Saúde – OMS, um a cada seis idosos é vítima de alguma forma de violência. No Brasil, segundo dados do *Disque 100*, número destinado a atender denúncias de violação de direitos humanos, a cada dez minutos uma denúncia de violência praticada a idoso é feita. As denúncias de violências contra idosos mais recorrentes, segundo o *Disque 100*, são por: negligências, violência psicológica, abuso financeiro e econômico ou violência patrimonial e violência física e maus tratos.

Como bem apontado pelo Autor da proposição, deve-se reconhecer que na terceira idade, momento em que estamos mais expostos a enfermidades, há a necessidade de maior amparo e proteção. Dessa forma, apesar de haver em nosso sistema legal inúmeras normas regulamentadoras e garantidoras de direitos dos idosos, ainda é preciso, diante dos inúmeros casos de maus-tratos, o aperfeiçoamento desses institutos, para que se garanta a efetiva proteção idealizada

pelo legislador.

Nesse cenário, a inclusão de causa de aumento de pena ao art. 173 do Código Penal, que trata do abuso de incapaz, se mostra meritória.

De fato, é altamente reprovável a conduta de um filho se aproveitar conscientemente da incapacidade de seus genitores para cometer abusos contra eles, objetivando auferir vantagem ilícita. Diante disso, mostra-se pertinente a inclusão de hipótese de aumento de um terço da pena prevista no tipo penal de abuso de incapaz, caso o agente seja descendente de primeiro grau da vítima.

Em vista desses argumentos, considerando que a presente proposição legislativa objetiva dar maior proteção aos idosos, especialmente contra os abusos praticados por seus descendentes, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.186, de 2018.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2018.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.186/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Cristiane Brasil, Dâmina Pereira, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Vitor Paulo, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Flavinho, Heitor Schuch e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
